



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 105/2025

AUTORIA: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S. A., com a garantia da União e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico prévio a acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 105/2025, de autoria do Executivo Municipal, que busca autorização para contratar operação de crédito.

Os recursos contratados serão aplicados em projetos de Revitalização da Avenida Paraguassú, com revitalização da pavimentação asfáltica, calçadas, ciclovias ou ciclofaixas e drenagens, além de qualquer investimento classificado como despesa de capital, como a execução de obras de drenagem, pavimentação de vias públicas urbanas, elaboração de projetos, execução de obras, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Fica revogada a Lei 2798, de 26 de junho de 2025, que previa a contratação de crédito junto a CEF para a mesma aplicação.

Determinada resumidamente a matéria do Projeto de Lei passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A referida norma está dentro dos limites de competência do Executivo Municipal, que pode legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I, art. 30, CF).

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto com origem na realidade local do Município, considerado primordial, essencial e que de forma efetiva atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municípios.

Indo de encontro desta previsão o art. 7º, incisos I e II, e art. 61, incisos VI e X, da Lei Orgânica Municipal, assim prevê:

Art. 7º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I – organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;
- II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- X – planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;

Em especial quanto a matéria objeto do Projeto de Lei nº 105/2025, a Lei Orgânica Municipal tem no inciso XI do art. 40, a seguinte previsão:

Art. 40. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

- XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de seu pagamento.

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Como o Projeto de Lei nº 105/2025 vem encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma o projeto encontram-se perfeito, claro e objetivo, sendo desnecessária qualquer retificação.

Desta forma, busca o Poder Executivo a indispensável e necessária autorização do Poder Legislativo para aprovação de tal norma.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer prévio é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 105/2025, de autoria do Executivo Municipal, tendo caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina previamente pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 105/2025, de autoria do Executivo Municipal, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para o mesmo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá/RS e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares Permanentes desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre e independente convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 04 de agosto de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS
RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04
XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000
FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO
A3F07ABA18354F0DBF1C5BF59AA20EAE

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: ROGERIO COLISSI ALVES em 04/08/2025 17:52:49
CPF:***.***-.090-34
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/A3F07ABA18354F0DBF1C5BF59AA20EAE>